

ANA MARIA SIMÕES DE CARVALHO, ROSIVALDO FONSECA GOMES, RAIMUNO FÁBIO ALVES BARBOSA, CRIS DANYELE SANTOS PINTO, LOURIVAL MEDEIROS VIEIRA, CARLOS ALEXANDRE CHAVES DE AZEVEDO, PAULO PEREIRA SILVA, MILTON AFONSO BRITO DE SOUSA, GERALDO HENRIQUE ALMEIDA FIGUEIREDO, MAURA SALDANHA DE OLIVEIRA, ANA LÚCIA COSTA ARANHA, ERIC FABRÍCIO SANTOS MORAES e ZULEIDE DO SOCORRO PINTO NORBERTO.

ACÓRDÃO Nº. 55.508

Processo nº. 2013/52916-1

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Requerente: AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso I, e 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Deferir os registros dos contratos de admissão de servidores temporários firmados entre a AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - MICHEL SILVA CABRAL e MARIOZAN RODRIGUES QUINTÃO;

2) Determinar que as recomendações constantes no relatório da Secretaria de Controle Externo e as sugestões exaradas no parecer do Ministério Público de Contas sejam encaminhadas à Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará (ADEPARÁ) para ciência.

ACÓRDÃO Nº. 55.509

Processos n.ºs 2013/52940-1 e 2013/52964-9

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO.

Relator: Conselheiro Substituto Convocado JULIVAL SILVA ROCHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso I, e 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir, em caráter excepcional, os registros dos contratos de admissão de servidores temporários firmados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - RAIMUNDO NAZARENO VERAS FURTADO, REINALDO ARAÚJO AMORAS, JOHNATA MARCELO VIANA E VIANA, NATASHA CRISTINA OLIVEIRA ANDRADE, RONALDO SÉRGIO FERREIRA MESQUITA JÚNIOR, JOSÉ RICARDO COSTA DA SILVA, NILCE CORRÊA COSTA, SÔNIA LUCINDA AMARAL DA NÓBREGA, ADAILTON DE SOUZA ARRAES, BENENILSON FERREIRA MIRANDA, JOELMA MENEZES DE OLIVEIRA, JOSEANE PINHEIRO BRANDÃO COSTA, ELIZÂNGELA PONTES CARMIN, MARIA DE JESUS NUNES RODRIGUES, ISOMAR DA SILVA MACHADO FILHO, ELIANE **MINIZ** CORRÊA, ALIANE CRISTINA **LOPES LOPES**, CLAUMIR SOUSA ALVES, SORAIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS, MARIA DE FÁTIMA ALVES DE FREITAS, MARIA DOS ANJOS LEÃO VELOSO, PATRÍCIA VILANI DA SILVA, ANNA PAULA BRAGA VIDAL, MARIA RAIMUNDA SÉRGIO DA SILVA, ELIZABETH ALVES DE ALBUQUERQUE, KÁTIA TEREZINHA DA SILVA CAXIAS, LEILA MARIA BARROS FERNANDES, DANIELLI MONTEIRO DA SILVA, DÉBORA CHERMONT ALVES, DILENE SOCORRO DA SILVA NASCIMENTO, RAQUEL LUISA MIRANDA, NORMA SUELI FERREIRA DE LIMA, ROSÂNGELA FREITAS DE FREITAS e LUCIDALVA SILVA SOUSA.

ACÓRDÃO Nº. 55.512

Processo nº. 2014/50454-1

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Relatora: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS (Art. 191, § 3º, do Regimento Interno).

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da Relatora, com fundamento no art. 34, inciso I, c/c art. 35 da Lei Complementar n.º 081, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do contrato de admissão de servidor temporário firmado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS e RANIERI TELES VASCONCELOS com as recomendações apontadas pelo órgão técnico.

ACÓRDÃO Nº. 55.513

Processo nº. 2015/50629-1

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Requerente: AGÊNCIA DE REGULAÇÃO E CONTROLE DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DO PARÁ.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento nos arts. 34, inciso I, e 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Registrar os atos de admissão de servidores temporários firmados entre a AGÊNCIA DE REGULAÇÃO E CONTROLE DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DO PARÁ - WALTWER DO NASCIMENTO DE ALMEIDA, IRANILDO FARIAS BARRETO, ANA CRISTINA DOS ANJOS BRAUN, RUI LIMA FARIAS,

ANGELO ANTONIO DA CUNHA RAIOL, RICK PATRÍCIO GOMES DO AMARAL, RUY CARLOS BARBOSA DE MELO, JEAN LUCAS MONTEIRO BATISTA e ANDERSON MARVÃO DA SILVA, tendo em vista a situação de transição entre a substituição de temporários e a realização de concurso público;

2) Recomendar à ARCON que deixe de contratar temporários nos moldes ora analisados e tome as providências administrativas necessárias à realização de concurso público para cargos de provimento efetivo.

ACÓRDÃO Nº. 55.515

Processo nº. 2015/51446-0

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Requerente: AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso I, e 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

I - Registrar, em caráter excepcional, o contrato de admissão do servidor temporário firmado entre a AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ e RANDERSON FERREIRA DOS SANTOS;

II - Recomendar à ADEPARÁ que deixe de contratar servidores temporários, sem o estrito cumprimento dos requisitos previstos nas norma que regem a matéria;

III - Determinar a juntada desta decisão à prestação de contas da ADEPARÁ, referente ao Exercício Financeiro de 2015.

ACÓRDÃO Nº. 55.516

Processo nº. 2015/51478-8

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Requerente: AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso I, e 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Registrar os contratos de admissão de servidores temporários firmados entre a AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - RAIANE DE CARVALHO GOMES, ROBERTO GONÇALVES PORTO, ALEXANDRE RODRIGUES SABINO e CELSO TENÓRIO DA SILVA, ;

2) Recomendar à ADEPARÁ para que deixe de contratar servidores temporários, sem o estrito cumprimento dos requisitos previstos nas normas que regem a matéria;

3) Determinar a juntada desta decisão à respectiva prestação de contas da ADEPARÁ, Exercício Financeiro de 2015.

ACÓRDÃO Nº. 55.518

Processo nº. 2010/51165-8

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso II, e 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, registrar o ato de aposentadoria consubstanciado na PORTARIA N.º 800/2010, de 19-04-2010, retificada pelas Portarias n.ºs 3585/2014, de 28-10-2014, e 5160/2015, de 2-12-2015, em favor de ADALZIRA FERREIRA LIMA, no cargo de Atendente Judiciário, Classe/Padrão B0COAJ, lotada na Comarca de Óbidos.

ACÓRDÃO Nº. 55.519

Processo nº. 2013/53437-6

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA.

Formalizador da Decisão:

Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento)

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 34, inciso II, parágrafo único, c/c art. 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro da Portaria AP n.º 2834, de 10-07-2012, que trata da aposentadoria de MARIA DE FÁTIMA MONTEIRO CAMPOS, na função de Servente, Ref. I, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO Nº. 55.520

Processo nº. 2012/52309-0

Assunto: REFORMA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso II, e 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, registrar o ato de reforma consubstanciado na Portaria n.º 089, de 02-01-2012, em favor do Cabo PM ARINALDO ALVES DE SOUZA, pertencente ao efetivo do BPOT (Belém).

ACÓRDÃO Nº. 55.521

Processo nº. 2006/50152-6

Assunto:Tomada de Contas referente ao Convênio n.º 556/2002 e Termos Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO e a SEPOF.

Responsáveis:JOSÉ RAIMUNDO DE OLIVEIRA e FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA - Prefeitos, à época.

Relator: Conselheiro-Corregedor ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “a” e “d”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. JOSÉ RAIMUNDO DE OLIVEIRA (CPF: 256.763.182-87), condenando-o à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$247.464,00 (duzentos e quarenta e sete mil reais e quatrocentos e sessenta e quatro reais), corrigido monetariamente a partir de 21-12-2004, acrescido de juros de mora até a data de seu efetivo recolhimento, e aplicar-lhe a multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), pelo dano causado ao Erário estadual;

2) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA (CPF: 024.728.302-97), condenando-o à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$18.200,00 (dezoito mil e duzentos reais), corrigido monetariamente a partir de 21-12-2004, acrescido de juros de mora até a data de seu efetivo recolhimento, e aplicar-lhe a multa no valor de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pelo dano causado ao Erário estadual.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo, para pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente dos débitos imputados e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.522

Processo nº. 2008/52622-2

Assunto:Prestação de Contas referente ao Convênio n.º 074/2007 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ e a SEPOF.

Responsável: RAIMUNDO NOGUEIRA MONTEIRO DOS SANTOS - Prefeito, à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. RAIMUNDO NOGUEIRA MONTEIRO DO SANTOS (CPF: 120.399.342-00), ex-prefeito municipal de Gurupá, condenando-o à devolução da importância de R\$9.789,57 (nove mil, setecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), atualizada monetariamente a partir de 06-12-2007, acrescida de juros de mora até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe a multa de R\$1.000,00 (um mil reais), pelo dano causado ao Erário estadual.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento da multa aplicada o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008. Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.523

Processo nº. 2010/50484-5

Assunto:Prestação de Contas referente ao Exercício Financeiro de 2009 do HOSPITAL REGIONAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA.

Responsável: ALEXANDRE NOGUEIRA FREITAS - Diretor, à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso VIII, e art. 81, inciso II, da Lei Complementar n.º 81/2012: